

**ACÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL – em face do MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA**

Executante: Ministério Público do Estado de Sergipe

Executado: Município de Porto da Folha

URGENTE!!!!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, usando das prerrogativas Constitucionais, Legais e Institucionais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, 37, *caput*, ambos da Carta Magna, art. 5º, § 6º, 11 da Lei 7347/85 e art. 585, II, 632, 645 e sua combinação com art. 461 e seguintes do Código de Processo Civil, enquanto Curador do Controle Externo da Atividade Policial e do Patrimônio Público, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **ACÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – em face do MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA**, apresentado na figura do Prefeito, Sr. **M. G. F.**, pessoa jurídica de direito público, pelos fatos e fundamentos que passa a declinar.

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO. CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL :

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (cuja cópia acompanha a presente) em 27 de abril do corrente ano, buscando dar solução a problemas envolvendo segurança pública nesta urbe, no qual restou consignada obrigação do Poder Público Municipal de contratar temporariamente guardas municipais, bem como ceder o uso de imóveis para funcionarem postos policiais onde ficarão lotados os milicianos, nos Povoados de Lagoa do Rancho, Lagoa Redonda e Matuto, além de fornecer uma motocicleta para dar apoio a estes postos.

Tal ajuste resultou de apelo popular que instou este membro ministerial a convocar audiência pública (vide cópia anexa) com as autoridades co-responsáveis pela segurança, dentre elas integrantes do Poder Legislativo, Executivo, líder comunitário e Comandante da 2ª CIA do 4º Batalhão da Polícia Militar.

Naquela ocasião, chegaram ao conhecimento do membro do *parquet* denúncias dando conta de que havia diversas quadrilhas atuando, nesta até então pacata cidade, causando pânico, notadamente na zona rural localizada em povoados mais longínquos da sede.

Aliado a tal quadro, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, como sói ocorrer nos demais Municípios sergipanos, somente destaca 3 (três) milicianos por cidade, muitos sequer são integrantes da Polícia Civil, para exercer a tarefa de polícia judiciária.

Isto não bastando, há ainda um verdadeiro grupo de policiais militares, ora sob investigação em inquérito civil, que desviavam combustível da corporação, prejudicando o trabalho ostensivo de vigilância, prevenção e repressão à criminalidade, especialmente nos maiores povoados.

Enfim, considerando que o efetivo policial responsável pelas atribuições de polícia judiciária era e é insuficiente, ante a extensão territorial de Porto da Folha, que possui algumas localidades distantes até 43 (quarenta e três) km da sede, além da precariedade de recursos (sucateamento dos veículos, ausência de verba

adequada para realizar o policiamento ostensivo num dos maiores Municípios de Sergipe), fez-se necessário diagnosticar as falhas e indicar soluções.

Diante deste quadro aterrador, restou ao Curador da Cidadania provocar as autoridades locais para buscar uma solução célere e eficaz a minimizar a onda de violência que assolava Porto da Folha, culminando na celebração deste título executivo extrajudicial.

O ponto de consenso para corrigir a lacuna da presença estatal nos locais distantes e abandonados pelos entes governamentais, foi a retomada da formação de uma guarda municipal, como antes existia, distribuindo em grupos a serem lotados nos Povoados indicados na **cláusula 2ª, parágrafo primeiro.**

Assim, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Município em fins de abril de 2006, que prontamente e espontaneamente se obrigou, por intermédio de seu representante legal, livre este de quaisquer espécies de vícios de consentimento ou sociais, a contratar temporariamente 18 (dezoito) pessoas para a função, além de recuperar e ceder imóveis públicos municipais onde antes funcionavam postos policiais segundo a **cláusula 1ª, parágrafo segundo**, e construir novos onde não há, a teor da **cláusula 2ª, parágrafo segundo.**

Consoante gizado no mencionado documento que embasa esta *executio*, restou obrigado este último a fornecer motocicleta para dar apoio logístico a estes postos policiais, além de alimentação para os que lá ficassem lotados.

Dentre as inúmeras condições ali impostas, sobreleva transcrever as contidas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, *in verbis*:

**“CLÁUSULA SEGUNDA
DA OBRIGAÇÃO**

Parágrafo Primeiro: O MUNICÍPIO se obriga a, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do presente termo, a contratar 18 (dezoito) servidores, a título temporário, para exercerem a proteção do patrimônio público local, lotados nos Povoado mencionados na seguinte proporção :**

03 (três) guardas municipais no Povoado Lagoa do Rancho, 03 (três) guardas municipais no Povoado Lagoa Redonda e 03 (três) guardas municipais no Povoado Matuto, todos acompanhados de 01 (um) policial militar lotado na 2ª CIA do 4º BPM e 06 (seis) homens na sede do município;

Parágrafo Segundo: Serão cedidos o uso, mediante ato administrativo pertinente, para a Secretaria de Segurança e Companhia da Polícia Militar, dos imóveis localizados nos Povoados de Lagoa do Rancho, Lagoa Redonda e Matuto, assumindo a Municipalidade os encargos com construção, aluguel e alimentação, e o fornecimento de uma motocicleta à disposição dos postos policiais sediados nos povoados para os milicianos ali lotados;

CLÁUSULA TERCEIRA
DOS DEVERES ANEXOS. INSTRUMENTOS PÚBLICOS COMPROBATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA.

O Município compromete-se, de acordo com o acima convencionado, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, Termo de Convênio, Concessão de Uso ou outro instrumento público pertinente outorgando aos órgãos de segurança pública o uso de bens públicos imóveis para neles funcionarem Postos Policiais.

Por sua vez, se compromete o Município a fazer juntada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, dos contratos dos guardas municipais, observadas em seus conteúdos as regras gerais da Lei 8745/93.

CLÁUSULA QUARTA
DO INDIMPLEMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas versadas neste TERMO, inclusive a inobservância dos prazos estabelecidos, importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais), consoante as disposições do art. 11, caput e § 2º da Lei nº 7.347/85 e demais legislação aplicável, revertendo-se seu produto em favor do Conselho Tutelar deste Município, independentemente da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis”.

Bem nobre magistrado, o Chefe do Executivo solicitou (vide Ofício no. 157-2006GP anexo) a esta Promotoria prorrogação do prazo fixado, por mais 30 (trinta) dias, porém, até o presente não foi cumprido o instrumento obrigacional respectivo.

Com efeito, em 21 de junho do corrente foi solicitado (cf. Ofício 62/2006) por este subscritor a apresentação da documentação pertinente indicando a contratação dos guardas, cessão dos imóveis, dentre outras obrigações, porém o Município ficou-se inerte.

Outrossim, para confirmar a desídia com a segurança pública, houve comunicação a esta Promotoria de que ainda estava por ocorrer o

treinamento dos inscritos na seleção pública para o cargo de guarda municipal, como faz ver o Ofício 032/2006 da lavra do Comando da 2ª CIA do 4º BPM.

Conforme a dicção das **cláusulas 2ª, parágrafo primeiro e cláusula 3ª** acima transcritas, restaram escoados os prazos ali concedidos ao executado para dar início ao cumprimento do avençado, implementando as medidas necessárias a adimplir as obrigações de fazer constantes no TAC.

Destarte, a presente gestão, ao descumprir esta importantíssima avença fez *tabula rasa* deste instrumento obrigacional, ao tempo em que demonstrou certo desprezo pela segurança dos cidadãos porto-folhenses.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS :

Sumariados os fatos, ficou caracterizada a não satisfação, pelo Município de Porto da Folha, das cláusulas suso transcritas, nos termos e prazo ali consignados, à vista do Termo de Ajustamento de Conduta em apenso.

Embasado na conciliação celebrada e no inadimplemento do executado em relação às obrigações de fazer a que se havia comprometido, requer-se seja determinado ao representante legal do Poder Executivo cumpra o quanto ajustado, dando início, *incontinente*, a contratação de 18 (dezoito) guardas municipais, bem como realizar cessão de uso de bem público em favor da Secretaria de Segurança Pública e a Companhia da Polícia Militar, mediante ato administrativo adequado, assim também disponibilizar motocicleta para dar apoio ao trabalho desenvolvido pela guarda municipal nos Povoados.

Neste particular é relevante relembrarmos os preceitos que disciplinam a hipótese posta a julgamento.

Reza o art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, que :

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

§ 6º **Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.**” (Destacamos)

Por sua vez, dá substrato a presente execução o disciplinado no art. 11 da mencionada Lei Federal, em conformidade com os artigos 84 e 461 da Lei Adjetiva, *in verbis* :

“Art. 11. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica,** ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” (Grifos nossos)

O executado tem pleno conhecimento de que este instrumento é dotado de eficácia de título executivo extrajudicial – consta tal natureza na cláusula quinta do Termo de Ajustamento – e, de conseguinte, cria a pretensão para as partes de exigir seu adimplemento após o vencimento do prazo exarado, independentemente de qualquer notificação.

Cumpre dizer, a tal dever livremente assumido pelo *ex adverso*, foi concedido prazo mais que suficiente a sua observância, pois como dito, a assinatura do Termo de Ajustamento deu-se em abril de 2004, portanto, em um lapso dentro do qual a Prefeitura já poderia ter cumprido satisfatoriamente os deveres contratualmente assumidos.

É preciso sublinhar ainda que o Termo de Ajustamento veio à lume para dar vazão a insatisfações populares das mais legítimas, encontrando, no particular, lastro normativo nos arts. 30, V e 144, § 8º da *Magna Charta*, visto que incumbe à Administração Pública Municipal organizar e prestar os serviços de interesse local, dentre estes se elenca a formação de uma guarda municipal, enquanto corpo de segurança, a teor dos dispositivos invocados, os quais merecem reprodução :

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

III DOS PEDIDOS:

EX VI POSITIS, e ante os argumentos de fato e jurídicos expendidos, requer o Ministério Público do Estado de Sergipe o atendimento aos seguintes pedidos:

1) A citação do Município de Porto da Folha, na pessoa do Prefeito, nos moldes dos 11 da LACP, arts. 645 c/c 461 do Estatuto Processual Civil para:

1.a) Satisfazer a obrigação de fazer consistente na contratação de 18 (dezoito) guardas municipais a serem distribuídos nos Povoados Lagoa da Volta, Rancho e Matuto, de acordo com a cláusula 2a, no prazo impreterível de 10 (dez) dias como reza o instrumento obrigacional dotado de título executivo, para isso juntando os respectivos contratos;

1.b) Seja igualmente compelido a ceder o uso de bens públicos, caso existentes, ou construir na hipótese contrária, para Secretaria de Segurança Pública e Comando da Polícia Militar, de modo a ali funcionar postos policiais nos povoados indicados na **cláusula 1ª, parágrafo segundo, cláusula 2ª, parágrafo segundo e cláusula 3a, no prazo de 30 dias,** conforme ajustado mutuamente, **fazendo a juntada do ato administrativo respectivo a comprovar tal adimplemento,** visto que já foi dado, em vão, prazo elástico de meses para o mesmo se adequar aos encargos contraídos no Termo de Ajustamento de Conduta;

2) Requer, outrossim, com espeque no art. 40 do Código de Processo Penal, acaso não seja acatado pelo representante legal do executado os pedidos contidos no item 1) desta inicial, no prazo indicado por este íncito juízo, SEJAM EXTRAÍDAS CÓPIAS DOS AUTOS E REMETIDAS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUBSUMINDO SUA CONDUTA NO ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI 201/67, PARA QUE AQUELE ÓRGÃO EXERÇA A OPINIO DELICTI ACERCA DOS FATOS;

3.) A imposição de multa cominatória cujo patamar foi previsto na **cláusula 4ª do TAC, no importe de RS 100, 00 (reais) diariamente, por atraso,** a teor do permissivo legal contido no art. 645, § único do CPC, em relação ao período transcorrido, bem como quanto ao tempo pelo qual o inadimplemento perdurar, tanto

do Termo de Ajustamento quanto das providências acima postuladas, facultado a este ínclito juízo reduzir ou majorar tal valor com espeque no art. 461, § 6º c/c art. 644 da Lei Processual Civil;

4) Outrossim, caso V. Exa. julgue haver outras medidas dotadas de maior grau de efetividade, poderá *moto proprio* ordená-las, a título de medidas de apoio ou de coerção psicológica, tendentes a dar satisfatividade ao direito difuso à segurança pública tutelado por meio do título executivo que instrui a presente, obtendo a tutela específica, com arrimo no permissivo legal contido no art. 461, § 5º do Estatuto Processual, aplicável ao caso em tela de acordo com a previsão do art. 644 do mesmo diploma legal

5) Caso haja recalcitrância da pessoa física, investida em cargo ou função, com atribuição para praticar os atos administrativos necessários à satisfação da tutela específica, postula a condenação da mesma na sanção pecuniária por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a qual estaria causando com sua conduta infringente a eventual provimento judicial, na hipótese em tela, prejuízo ao erário municipal que suportará a multa perseguida no item 3), tudo de acordo com a regra disposta no art. 14, § único do CPC;

6) Seja condenado o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no preceituado no art. 18 da Lei 7347/85 c/c art. 598 e 614 do CPC.

Busca provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma deles, por mais especiais que se

apresentem, especialmente pela juntada do título executivo extrajudicial em anexo e demais documentos que o acompanham.

Embora seja de aferição econômica inestimável a causa, dá-se a presente o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para fins do artigo 258 do CPC.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto da Folha, 17 de agosto de 2006.

Alex Maia Esmeraldo de Oliveira
Promotor de Justiça